

VOTO

Em julgamento, recursos de reconsideração (peça 98) interpostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, respectivamente ex-tesoureiro e ex-presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no Ceará, contra o Acórdão 644/2018-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito em valores históricos de R\$ 34.836,16 e aplicou-lhes multas individuais no valor de R\$ 10.000,00.

2. Este processo derivou de duas tomadas de contas especiais instauradas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em razão da desaprovação das contas dos exercícios de 2006 e 2008 do Diretório Regional do PTB naquele estado. Em suma, os débitos resultam de ocorrências como inconsistência de saldo entre demonstrações contábeis e financeiras e entre extratos bancários e demonstrativos de receitas e despesas, ausência de documentação probatória e diversos pagamentos em espécie.

3. Nesta oportunidade, os recorrentes alegam que as falhas são meramente contábeis e não evidenciam qualquer desvio de dinheiro, permitindo atribuir-lhes a boa-fé; que os gastos comprovados com a aquisição de livros e com divulgação são compatíveis com o que dispunha o art. 31, parágrafo único, da Lei 9.504/1997; e que as despesas em espécie teriam transitado previamente em conta bancária e seriam de valores inferiores ao teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme preconizava o art. 10 da Resolução-TSE 21.841/2004.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida em favor dos recorrentes. Entretanto, em razão de análise que verificou a prescrição de parte dos débitos pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a unidade instrutora propôs o sobrestamento dos autos até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste em relação aos embargos opostos em face do RE 636.886. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta de sobrestamento e sugeriu negar provimento ao recurso (peça 116).

5. Preliminarmente, ratifico o despacho que examinou a admissibilidade dos recursos (peça 106). Em relação a José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, o recurso mostrou-se intempestivo, visto que foi interposto após 226 dias da notificação da deliberação recorrida. Assim, cumpre não conhecer do seu recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e §2º do RI/TCU. Já o recurso interposto por José Arnon Cruz Bezerra de Menezes merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, acompanho a proposta do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar provimento ao recurso. Concordo igualmente com a análise empreendida pela Secretaria de Recursos, transcrita no relatório precedente, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, exceto quanto à conclusão acerca da prescrição do débito.

7. Sobre essa questão, entendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.

8. Todavia, há que se reconhecer que ainda não é possível a imediata aplicação da nova decisão da Suprema Corte com o mínimo de segurança. Com efeito, ainda existem lacunas acerca de questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento, visto que ainda estão pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos para requerer, inclusive, a modulação temporal dos efeitos.

9. Dessa forma, por enquanto, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção do entendimento consolidado pelo TCU e pelo próprio STF no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.
10. Superado esse ponto, entendo pertinente tecer breves considerações acerca dos argumentos apresentados pelo recorrente.
11. Inicialmente, considero que as divergências constatadas nas prestações de contas do diretório regional do PTB no exercício de 2006 não são meras falhas contábeis, mas irregularidades que não permitem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Todas as inconsistências apontadas na análise do TRE evidenciam a impossibilidade de se estabelecer o devido nexo entre as saídas das contas correntes, os demonstrativos contábeis e os documentos comprobatórios de despesas. Assim, a falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos realizados é causa suficiente para a irregularidade das contas dos gestores, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.
12. No que tange aos gastos realizados com recursos de sobras de campanha, os quais não teriam preenchido os requisitos do art. 31, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, cumpre esclarecer que estes valores não são objeto desta tomada de contas especial, a qual restringe-se aos recursos transferidos por meio do Fundo Partidário. Embora a apreciação das contas pelo TRE tenha abarcado todas as receitas e despesas do partido no exercício de 2008 (peça 2, p. 84-90), a tomada de contas especial instaurada após a desaprovação das contas restringiu-se ao valor de R\$ 10.200,00 recebido no exercício por meio do Fundo Partidário (peça 1, p. 103-111).
13. É verdade que essa irregularidade constou no ofício de citação do recorrente, em conjunto com outras irregularidades constatadas pelo TRE na prestação de contas do exercício de 2008. Entretanto, basta notar que o débito imputado ao recorrente no exercício de 2008 restringe-se ao valor de R\$ 10.200,00, cuja não comprovação resultou da realização de pagamentos em espécie e das divergências entre os demonstrativos contábeis e os extratos bancários. Portanto, a aplicação do valor de R\$ 19.851,11 oriundo de sobras de campanha não está sendo questionado nesta TCE.
14. Quanto à realização de pagamentos em espécie, o recorrente reconhece que essa sistemática foi utilizada para pagamentos no valor de R\$ 15.510,61, o que totalizaria 43% das despesas realizadas no período. Seu argumento consiste em alegar que essas despesas teriam valores inferiores ao teto fixado pelo TSE, porém o responsável não apresenta documentos comprobatórios dessas despesas nem informa qual seria o valor máximo admissível. Ademais, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de saques em espécie impede o estabelecimento do nexo causal entre os valores repassados e os pagamentos realizados.
15. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.
16. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento ao recurso de José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida. Quanto ao recurso de José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, este não deve ser conhecido, por restar intempestivo.
17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator